



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001858/93-20
Recurso nº. : 06.820
Matéria : IRPF - Exs: 1989 a 1991
Recorrente : JACOMO MACHADO SCHETTINI
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.084

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau, de conhecer as razões da defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACOMO MACHADO SCHETTINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001858/93-20
Acórdão nº. : 104-16.084
Recurso nº. : 06.820
Recorrente : JACOMO MACHADO SCHETTINI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JACOMO MACHADO SCHETTINI, inscrito no CPF sob n.º 040.389.087-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, com a seguinte acusação:

“Valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte é sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo.”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

“Inconformado com a exigência, o interessado interpôs em 27/04/94, a impugnação de fls. 50/52 perante a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.

A peça impugnatória, todavia, foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, uma vez que o reclamante foi cientificado do lançamento em 09/03/94 (fls. 47), sendo portanto, intempestiva.”

Decisão singular entendendo procedente o lançamento apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001858/93-20
Acórdão nº. : 104-16.084

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo."

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/04/95, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 09/08/95.

Por despacho da Presidência desta Câmara foi determinada a ciência ao contribuinte de Decisão de fls. 30/31.

São renovadas as razões de Recurso às fls. 121/124 face ao cumprimento do acima referido despacho.

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 127/129, sustentando o acerto do julgado recorrido e pugnando pelo não conhecimento do recurso por haver o contribuinte deixado transcorrer o prazo legal na primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001858/93-20
Acórdão nº. : 104-16.084

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Efetivamente, o recorrente ao protocolar sua impugnação em 27/04/94 (fls. 50) tendo, sido notificado em 09/03/94 (fls. 01) descumpriu o prazo regulamentar e, portanto, sequer se instaurou o litígio.

Apenas como esclarecimento, certamente não seria a ausência dos números do processo e do Auto de Infração de fls. 01, determinante fundamental para cancelamento da exigência.

À semelhança, também não prospera a assertiva de que os processos deveriam ser apreciados em conjunto.

Por outro lado, a infração foi descrita com clareza e indicando os artigos violados, oferecendo amplo direito de defesa e não seria o desconhecimento dos números do processo e auto de infração e o julgamento deste separado do principal, motivo capaz de desvirtuar a verdade substancial da exigência.

Não bastasse, não haveria o que apreciar vez que, tanto na peça inaugural (fls. 50), como na final (fls. 106), o Contribuinte não discute o mérito da questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001858/93-20
Acórdão nº. : 104-16.084

Feitas as considerações supras e, provada nos autos a intempestividade da impugnação, meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

REMISS ALMEIDA ESTOL